



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 42/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a concessão de bônus aos profissionais da educação pública do município de Itapeva, do saldo de parte da parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em caráter excepcional.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 31 / 03 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRUP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

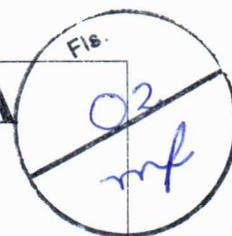
*fundix
OK*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 25 de março de 2022.

MENSAGEM N.º 015 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela deferida de 30% (trinta por cento) da receita total do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2021, em Caráter Excepcional".

A propositura tem como intuito conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício conforme disposto na Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, utilizando-se do saldo de parte da parcela deferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada no importe de até R\$ 1.017.634,10 (um milhão, dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 disciplina:

"Art. 26.

§ 1º

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

28 MAR. 2022

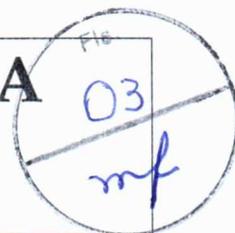
RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei."

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

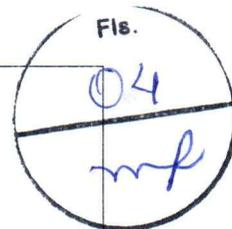
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 42 / 2022

"DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional. "

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela deferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 1º São considerados Profissionais da Educação para os fins da presente Lei em conformidade com a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício no Sistema de Ensino da Educação Básica de Itapeva;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

05

mf

§ 2º efetivo exercício: titular de cargo no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo anterior, associada a regular vinculação com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.2º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação, mediante apuração do efetivo exercício em avos (meses), considerando o período de janeiro a dezembro de 2021.

§ 1º A cada mês trabalhado durante o período a que se refere o Caput deste artigo, conta-se 1 avo. Portanto, se o servidor trabalhou os 12 meses, este terá direito a bonificação integral (12/12 avos);

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral;

Art.3º Não terão direito a bonificação, os servidores que:

I – tiverem falta injustificada apontada, no decorrer do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um);

II- tenham sofrido ao longo do exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), pena de suspensão;

III- estiverem em gozo de licença sem vencimentos;

IV- estiverem em exercício, mas em pasta distinta da educação.

§ 1º Em caso de ocorrência de aposentadoria e ou exoneração, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

§ 2º Em caso de assunção de cargo público, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral;

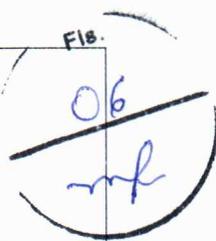
§ 3º Em caso de ocorrência do descrito nos incisos III e IV, o servidor fará jus a bonificação correspondente aos meses em que esteve em exercício, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício como mês integral.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art.4º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiro até 30 de abril de 2022.

Parágrafo único: A bonificação será única por servidor, independente de acúmulo de cargos.

Art.5º As despesas decorrentes da execução com a presente Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de março de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

MINUTA

AUMENTO DE DESPESA BÔNUS Educação
Pagamento de Bônus aos servidores da SME.
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I)



1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	Valor	% de Aumento(*)
Despesa com pessoal prevista para 2022, antes da criação dos cargos.	175.000.000,00	
Acréscimo de despesa previsto para 2022.	1.017.634,10	0,58%
Despesa com pessoal prevista para 2022, depois do pagamento bônus	176.017.634,10	
Despesa com pessoal prevista para 2023, depois da criação de cargos	181.600.661,28	3,75%
Despesa com pessoal prevista para 2024, depois da criação de cargos	186.303.448,01	3,15%

(*) índice do IPCA conforme boletim informativo de 18/03/2022

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	176.017.634,10	372.134.170,00	47,30
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	181.600.661,28	386.089.201,38	47,04
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	186.303.448,01	398.251.011,22	46,78

(*) Previsão de aumento da receita de 3,75%, para o ano de 2023 e 3,15% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus março/2022.

1. Efeitos Financeiros (LRF, art. 16, Inciso I)

Os efeitos financeiros e orçamentários do quadro 1 serão custeados com abertura de crédito adicional de superávit financeiro de recursos do FUNDEB.

2. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 16, Inciso II)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2.021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 23 de março de 2022

Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Fis.
08
mf

Referência: Projeto de lei 042/2022 – DISPÕE sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela diferida de 30% da receita total do FUNDEB no exercício de 2021, em Caráter Excepcional.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 049/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício, utilizando-se do saldo de parte da parcela deferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme disposto na Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

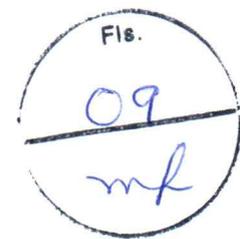
No bojo o projeto conta com cinco artigos, dispondo acerca de quais profissionais serão beneficiados (art. 1º) e quais não terão direito à bonificação (art.3º), a forma como se dará a divisão (art.2º), e acerca da não incorporação aos vencimentos (art. 4º).

De acordo com o artigo 5º as despesas decorrentes da execução com o projeto de Lei correrão por conta do superavit financeiro de 2021.

O projeto veio acompanhado da minuta "aumento de despesa bônus educação", subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, e com Requerimento de adoção de Regime de Urgência por essa Casa Legislativa.

É o breve relato.

ndp



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade no dia 28/03/2022, o Projeto de Lei nº 042/2022 foi lido em plenário na 16ª Sessão Ordinária ocorrida em 31/03/2022 a fim de dar conhecimento aos nobres vereadores sobre seu conteúdo.

Encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

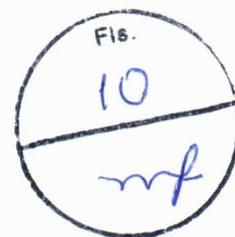
QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS

De acordo com Canotilho¹, os vícios formais *"...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."*

Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inoccorrência de vícios em seu processo de formação, que podem se relacionados à competência legislativa do ente Municipal para elaboração da lei, ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou à violação de pressupostos objetivos do ato

¹ J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959.

10/3



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tais como a não realização de audiência pública ou ausência de documentos informativos do processo.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, bem como suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber⁴.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à administração municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida também no inciso I, artigo 8º, da Lei Orgânica⁵.

Portanto, o Projeto analisado possui total pertinência com o que se espera das ações municipais voltadas à educação, não havendo vício de competência que o possa macular.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

⁴ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

⁵ Art. 8º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual nas matérias que têm repercussão no âmbito local. I - promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;

mf

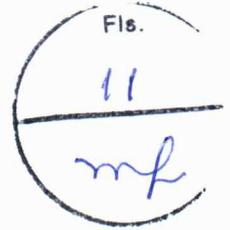


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



No que diz respeito à iniciativa, há que se verificar se o processo legislativo foi iniciado por um agente constitucionalmente responsável por iniciar a proposição legislativa.⁶

Neste caso, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), dispositivos estes que, com base no princípio da simetria dos entes federativos, vêm replicados no artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, não havendo vício quanto à competência municipal ou iniciativa legislativa.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

No que concerne ao conteúdo material da propositura – concessão de bônus aos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Itapeva - é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta da Constituição Federal e demais legislações federais concernentes ao tema.

⁶ MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68

mas

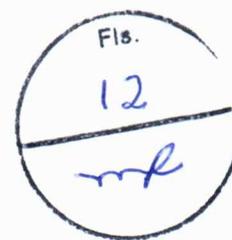


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Nesse diapasão, a Constituição Federal, após Emenda Constitucional nº 108/2020, assim dispõe:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

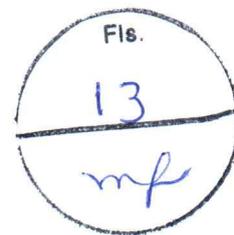
(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido o inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Nessa toada, em 25 de dezembro de 2020 foi promulgada a Lei Federal nº 14.113, cujo objeto se refere à regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Aludida legislação institui, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, dispondo acerca da remuneração que:

mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Nesse passo, ao contrapor o Projeto de Lei em análise com a Lei Federal supracitada, duas questões não encontram a simetria esperada.

A primeira diz respeito à abrangência do pagamento para os profissionais em efetivo exercício. Enquanto a Lei Federal faz alusão ao "*efetivo exercício em cargo, emprego ou função*" (inciso I, do artigo 26 da Lei 14.276/2022), o projeto de lei refere-se como em efetivo exercício apenas o "*titular de cargo*" (§2º, do artigo 1º do PL 42/2022).

Deste modo, sendo mais restritivo, o Projeto exclui do recebimento da bonificação eventuais servidores que sejam temporários, ocupem funções ou cargos de provimento em comissão, ainda que estes sejam considerados profissionais da Educação Básica.

A segunda questão se refere à previsão contida no Artigo 26-A da Lei Federal, segundo a qual os Municípios poderão remunerar "*os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos*"; previsão esta que não possui equivalente no Projeto de Lei.

Quanto ao mais, em que pese apresente falhas de técnica legislativa ao longo do texto - em especial na organização e redação dos artigos 1º, 2º e 3º onde a matéria tratada vem replicada, os assuntos dos parágrafos se misturam e não necessariamente decorrem da norma estabelecida no caput – não há vícios que possam prejudicar sua apreciação por esta Casa de Leis. ms

3. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

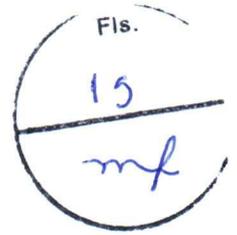


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



A fim de dar concretude ao quanto disposto no Projeto de Lei, ou seja, de conceder bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva em efetivo exercício - a mensagem afirma que se utilizará " (...) *do saldo de parte da parcela deferida de 30% (trinta por cento) da conta vinculada no importe de até R\$ 1.017.634,10 (um milhão, dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).*"

Dessarte, é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta da Constituição Federal, que quanto ao tema, assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.)

Deste modo há que se verificar se o projeto em análise preenche os requisitos legais supracitados, tanto no que diz respeito à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, quanto à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; não deixando ainda de dar cumprimento ao quanto disposto nos artigos 16⁷, 21⁸ e 22⁹ da Lei

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de

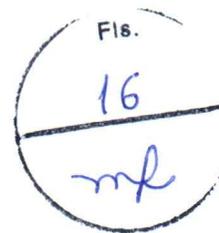


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

No âmbito do Município de Itapeva a autorização específica vem descrita na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei nº 4616/2021) e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (Lei nº 4548/2021), conforme abaixo descrito:

LEI 4616/2021 - ESTIMA a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, observados os limites:

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964;

LEI 4548/2021 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafos únicos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Fls.
17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizada pelo respectivo Chefe do Poder.

Por isso é que para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da “Minuta de Aumento de Despesa Bônus Educação” subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, conforme abaixo se vê:

AUMENTO DE DESPESA BÔNUS Educação
Pagamento de Bônus aos servidores da SME.
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	Valor	% de Aumento(*)
Despesa com pessoal prevista para 2022, antes da criação dos cargos	175.000.000,00	
Acréscimo de despesa previsto para 2022	1.017.634,10	0,58%
Despesa com pessoal prevista para 2022, depois do pagamento bônus	176.017.634,10	
Despesa com pessoal prevista para 2023, depois da criação de cargos	181.600.661,28	3,75%
Despesa com pessoal prevista para 2024, depois da criação de cargos	186.303.448,01	3,15%

(*) índice do IPCA conforme boletim informativo de 18/03/2022

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	176.017.634,10	372.134.170,00	47,30
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	181.600.661,28	386.089.201,38	47,04
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	186.303.448,01	398.251.011,22	46,78

(*) Previsão de aumento da receita de 3,75%, para o ano de 2023 e 3,15% para o ano de 2024 conforme Boletim focus março/2022.

1. Efeitos Financeiros (LRF, art. 16, Inciso I)

Os efeitos financeiros e orçamentários do quadro 1 serão custeados com abertura de crédito adicional de superávit financeiro de recursos do FUNDEB.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Anexo ao projeto veio apenas a Declaração de Despesa que faz menção específica à criação da procuradoria jurídica, que não é tema deste projeto de lei, além de referenciar um estudo de impacto orçamentário e financeiro anexo à mensagem nº71/2021 que, além de não ter sido juntado neste processo legislativo, refere-se a aumento de despesa obrigatória decorrente da criação de 02 cargos de assistente social.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se que por um lapso a declaração faz alusão à criação de cargos e a despesa com pessoal após essa criação para os anos de 2023 e 2024 (o que não é objeto do projeto de lei analisado), quando na verdade o artigo 4^o10 prevê que a bonificação será paga em uma única parcela até 30 de abril de 2022.

Assim, sugere-se aos nobres edis que oficiem ao Poder Executivo para que este promova as alterações necessárias na minuta como forma de dar regular cumprimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, vê-se que o Projeto de Lei analisado não possui vícios de competência ou de iniciativa que possam macular sua tramitação; contudo, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa promova as emendas que entender pertinentes quanto aos tópicos acima abordados e encaminhe ofício ao Poder Executivo para que haja a correção da minuta anexa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 01 de abril de 2022.


Danielle de C. L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa
OAB/SP: 244.124

¹⁰ Art.4º A bonificação prevista na presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela, devendo ser liquidada para efeitos financeiro até 30 de abril de 2022.



Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica-Legislativa
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

19

mf

Itapeva, 04 de abril de 2022.

Ofício SMGNJ/ATL n.º 046/2022

Exmo. Senhor Presidente

Venho por meio deste, conforme disposto no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e o posterior arquivamento do Projeto de Lei que segue:

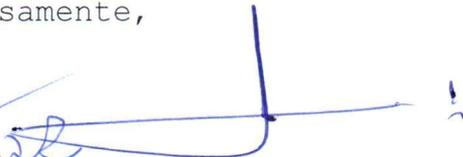
Mensagem 15 - "Dispõe sobre a Concessão de Bônus aos Profissionais da Educação Pública do Município de Itapeva, do saldo de parte da Parcela deferida de 30% (trinta por cento) da receita total do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no exercício de 2021, em Caráter Excepcional".

Ocorre que, em virtude da necessidade de retificar dados do Projeto de Lei advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Ciente
C/Deferimento
05/04/2022*


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 04/04/22 às 17 hs
Secretaria Administrativa

Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro - Itapeva/SP - CEP: 18.400-900

Tel/Fax: (15) 3526 8052 - E-mail: deptotecnico@itapeva.sp.gov.br